

**O FEMINICÍDIO, DIREITOS HUMANOS E A REITERAÇÃO DO
DIREITO PENAL SIMBÓLICO**
FEMICIDE, HUMAN RIGHTS AND CRIMINAL LAW SYMBOLIC REITERATION

Énio Afonso Ferreira Silva *

Júlio Gomes Duarte Neto **

Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho ***

Resumo: O presente artigo trata da análise do tipo penal do feminicídio, previsto pela Lei n.º 13.104/2015, que alterou a Lei n.º 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Vê-se que o pensamento moderno foi fundado na ideia de alguns conceitos, como o da igualdade, o do patriarcado, o da fraternidade, entre outros, o que coincidentemente inaugura a existência normativa dos direitos humanos, que, por sua vez, contaminou-se com o fenômeno histórico da exclusão social e da discriminação de determinadas categorias de pessoas. Esta tão combatida pelo movimento feminista, que também, alienado pelo punitivismo, através de muita luta, conseguiu criar através da lógica retributiva uma pena para aqueles que provocam atos de violência de gênero. Embora hoje tenhamos um instrumento legal de proteção desta relação de gênero, discutimos sua legitimidade, justamente por utilizar os mesmos mecanismos de violência e discriminação, propiciados pelo direito penal simbólico, tornando a inconstitucionalidade da Lei n.º 13.104/2015 o tema central da discussão.

Palavras-chave: Feminicídio. Direitos Humanos. Direito Penal Simbólico.

Abstract: The current articles deals with the analysis of the femicide criminal offence, according to Law no. 13.104/2015, which has changed the Law no. 11.340/2006, better known as Maria da Penha Law. It is seen that the modern thinking was founded according to the idea of some concepts, such as, equality, patriarchy and fraternity, amongst others, what coincidently started the normative existence of the human rights, which was contaminated with the historical phenomenon of social exclusion and the discrimination of determined

* Mestrando em Direitos Humanos pelo Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes – UNIT; Professor universitário. E-mail: enioafonso_@hotmail.com

** Mestrando em Direitos Humanos pelo Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes – UNIT; Professor universitário. E-mail: julioduarteneto@gmail.com

*** Pós-doutor pela Universidade de Coimbra, Doutor pela UERJ, Mestre pela PUC-RJ. Professor da UERJ. Professor da UERJ e da UNIT. Desembargador aposentado do TJRJ.

groups of people. This one has been so fought by the feminist movement that has also been alienated by punitivism through a lot of struggle, managed to create by the retributive logic a punishment for those who commit acts of gender violence. Although nowadays we have a legal instrument to protect this gender relation, we discuss its legitimacy, especially for using the same mechanisms of violence and discrimination propitiated by the symbolic penal law, thus turning the unconstitutionality of the Law no. 13.104/2015 the central theme of the discussion.

Keywords: Femicide. Human Rights. Criminal Law Symbolic.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: BREVES EXPLICAÇÕES ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PENAIIS DA *NOVATIO LEGIS*

O avanço do Direito Penal não pode ser negado diante da dinâmica da sociedade contemporânea, pois o sistema normativo encontra-se sempre num processo, produzindo efeitos jurídicos, e, ao afirmar isso, deparamo-nos com a nova Lei n.º 13.104/15, que alterou o nosso Código Penal para criar o delito de feminicídio, que trata de uma nova modalidade de homicídio qualificado¹, inscrito no inciso VI do artigo 121, parágrafo 2, e que também alterou por ter sido incluído no rol dos crimes hediondos, taxativamente expresso no art. 1º da Lei n.º 8.072/90.

Além desse ponto fundamental na observância da lei, existem alguns pontos que não estão semântica ou sistematicamente bem aclarados, como, por exemplo, no caso da previsão do inciso III do §7º do art. 121, a qual afirma categoricamente que o tipo penal do feminicídio é majorado quando é cometido na presença de descendente ou de ascendente; daí se discute: apenas na presença destes? E o que dizer se ocorrer na presença dos companheiros e companheiras? Ora, o dano psicológico será menor nestes do que naqueles mencionados na lei?

Há também a majorante do inciso I, do § 7.º, aplicada à gestante com 3 meses posteriores ao parto, e daí surge a questão: e se for após o parto, qual o critério do lastro temporal? E após esse período, é menos gravoso? É difícil compreender porque o crime seria mais grave do que o praticado após o quarto ou quinto mês do nascimento.

Não resta qualquer dúvida que matar um homem é menos grave que matar uma mulher, mas matar um negro não é mais grave do que matar um branco, matar um policial não é mais grave do que matar um preso. Nota-se divergência de valores, ora considerados politicamente corretos, ora discriminatórios, mas com razão encontra-se Zaffaroni, quando afirma que a pena “sempre cumprirá uma função simbólica”, sendo irracional quando “só cumpre esta última” (ZAFFARONI, 2004, p.224)

A criação de uma lei simbólica, seja tecnicamente, seja semanticamente, diminuirá as mortes? Excluir o homem desse cenário é, sem dúvida, um fator de discriminação, impregnada na Constituição da República, ora, para tutelar realmente bastaria ao legislador criar uma qualificadora dentro da Lei n.º 11.340/2006, denominada “Lei Maria da Penha”, para que o tipo incriminador do homicídio fosse aplicado em todos os casos em que a vítima, seja homem ou mulher, tenha sido morta dentro de um contexto de “violência doméstica”.

2 O FEMINICÍDIO E OS DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO E DE EXCLUSÃO

Os direitos humanos, de uma maneira geral, permitem uma compreensão das questões que se encontram ligadas aos sujeitos que necessariamente fazem parte de um processo histórico de evolução, o qual é ampliado segundo Helio Gallardo por meio de:

[...] una lectura sociohistórica de derechos humanos con énfasis en el universo de opciones y valores, abierto y procesual, de la producción de mundo a la que se ha consignado bajo el concepto de ‘sociedade civiles emergentes’ (GALLARDO, 2008, p.312).

Busca-se uma positivação através do reconhecimento, e sua origem nos limites aos abusos estatais, garantindo-se aos indivíduos direitos como fundamentais, resultado de lutas pela dignidade humana, “contra os excessos de qualquer tipo de poder que impedem aos seres humanos constituírem-se como sujeitos” (RUBIO, 2010, p.17). Assevera também Douzinas que “[...] o objetivo dos direitos humanos é resistir à dominação e à opressão pública e privadas” (DOUZINAS, 2011).

Ora, no sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948 é o mais importante, pois caracteriza uma mudança cognitiva, seguida pelos Pactos de 1966 e pelas várias Convenções de Direitos Humanos. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, sendo um tratado bastante recente, já que data de 1979.

A comissão sobre a condição da mulher, no período 1949 a 1962, fez surgirem diversos estudos sobre a situação das mulheres no mundo, o germe de importantíssimos documentos, dentre os quais: Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres – 1952, Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas - 1957, Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos - 1962.

Reconhecer a existência dos crimes contra a mulher por razões de gêneros e identificá-los é tarefa fundamental na busca do processo de evolução Democrática, no tutelado reconhecimento dos direitos humanos bem como a declaração dos direitos fundamentais, que a partir, da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, em seu preâmbulo, datado de 1948, afirma:

[...], os povos reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

A busca dessas liberdades para materialização da igualdade é o fundamento de existência e legitimidade dos direitos humanos, visto que “*en la sociedad civil, en su dinámica emergente libertadora o, lo que es semejante, em sus movimientos y movilizaciones sociales contestatárias*” (GALLARDO, 2008, p.31), consolidando o compromisso de uma ideologia necessariamente integradora, um conhecimento de libertação construído de vários vieses, o qual transita na humanização de um novo indivíduo ou seja “um novo homem e de novo quadro societário[...]

(WOLKMER, 2004). Apesar dessa Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH fazer referência contundente à igualdade de direitos entre homens e mulheres, durante vários anos, a avaliação sobre o cumprimento dos direitos humanos não tratou especificamente das violações aos direitos humanos das mulheres.

Por volta de 1960, um conjunto de Convenções Internacionais, no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU, introduziram as categorias “homens“ e “mulheres” na abordagem de diversos assuntos. Dentre esses instrumentos legais estão alguns como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966, que o Brasil ratificou em 1992), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966, ratificado pelo Brasil em 1992), e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969, ratificada pelo Brasil em 1992).

Na Convenção que dispõe sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher é lembrado no artigo 16:

[...] a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural do país, constitui um obstáculo ao aumento do bem estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.

O Brasil assinou essa Convenção em 1981, sete anos antes da atual constituição de 1988, que reconhece a igualdade entre homem e mulher, o que não se podia antes. É de enorme importância o conjunto de tratados que versam sobre os direitos humanos das mulheres, tamanha importância na esfera internacional, além, é claro, de desenvolverem mecanismos que objetivam a proteção às possíveis violações dessa natureza.

A universalização dos direitos humanos tem se consolidado através de instrumentos legais internacionais que criam obrigações e responsabilidades para os Estados, respeitando as identidades culturais, ora, segundo Flávia Piovesan, que ainda considera, “[...] a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional” (PIOVESAN, 1999).

Urge ressaltar, neste ponto, que o feminicídio² passou a ter uma normatividade específica a partir da “Convenção de Belém do Pará de 1994”, que legitima as discussões no trato dos movimentos de mulheres que buscam cobrar ações do Estado, ou seja, políticas públicas e a introdução de uma perspectiva de gênero na legislação internacional, no bojo do chamado Ciclo das Conferências de Direitos Humanos das Nações Unidas na década de 1990.

De acordo com “Convenção de Belém do Pará”, “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e restringe total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”. A violência de gênero trata de uma determinação social dos papéis masculino e feminino.

Buscando garantir a igualdade da mulher na sociedade e combater todas as modalidades de violência, o Brasil da Constituição cidadã ratificou inúmeros instrumentos de proteção à mulher, como, por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecido como a ”Convenção de Belém do Pará”, que vem afirmando:

Liberdade fundamental se limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, e também ela constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens (Convenção de Belém do Pará, 1994)

O Brasil também é signatário da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW, (1979), ratificada em 1984. Onde há o conceito de discriminação contra a mulher sendo:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”. (Art. 1º)

Logo, as obrigações assumidas pelo Brasil em proibir a discriminação contra a mulher e a consequente adoção de sanções para os casos de discriminação, integra o compromisso internacional assumido pelo Brasil quando ratificou a CEDAW. Conforme disposto no Artigo II, afirma:

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:
[...]
b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;

Inúmeras outras normas que visam a eliminar as discriminações contra as mulheres, como por exemplo, a discriminação: matar mulher por entender que ela não pode estudar, ou ainda por entender que ela não pode dirigir, ou porque anda ao lado do marido, etc.

Há um gigantesco desafio a ser enfrentado a partir da ambiência legislativa favorável, nacional e internacional, que busca agir para o que o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres que sejam capazes e eficazes na geração de políticas públicas para a "conquista" das mulheres e a imediata mudança dos indicadores sociais, um compromisso por parte dos Estados para a busca da paz.

Mas, por outro lado, verifica-se que ainda há uma intensa busca por concretizar a igualdade entre mulheres e homens, porém vê-se comumente impregnada a ideia cultural de que a igualdade e a liberdade não fazem parte dos patrimônios natural e jurídico de determinadas pessoas, que apesar de dotadas de inteligência e razão, pela necessidade de se seguir as leis da natureza, há de existir uma espécie de subordinação de um sobre o outro, conforme afirmava Locke (1973). Segundo ainda a visão deste pensador ao tratar do contrato social originário, percebe-se que o mesmo não trata da função das mulheres na sua criação, concebendo como indivíduo apenas a figura masculina, excluindo desta concepção, assim, a mulher.

A igualdade material é herança de teorias constitucionais oriundas das ideologias clássicas advindas da época da Revolução Francesa e que diz respeito à possibilidade de redução das desigualdades, o que demonstra essa movimentação de grupos feministas na atualidade os quais vislumbram lutas que têm por fim concretizá-la.

Compreendemos hoje que o pensamento moderno foi instituído a partir de valores como liberdade, igualdade, fraternidade, industrialização, consumo e patriarcado, conforme se depreende da percepção de Capra, o qual também mostra que o sofrimento da civilização moderna decorre dos efeitos da globalização:

A transformação que estamos vivenciando agora poderá muito bem ser mais dramática do que qualquer das precedentes, porque o ritmo de mudança de nosso tempo é mais célere do que o passado, porque as mudanças são mais amplas, envolvendo o globo inteiro, e porque várias transições importantes estão coincidindo. As recorrências rítmicas e os padrões de ascensão que parecem dominar a evolução cultural humana conspiram, de algum modo, para atingir ao mesmo tempo seus respectivos pontos de inversão. O declínio do patriarcado, o final do combustível fóssil e a mudança de paradigma que ocorre na cultura sensualista, tudo está contribuindo para o mesmo processo global. A

crise atual, portanto, não é apenas uma crise de indivíduos, governos ou instituições sociais; é uma transição de dimensões planetárias. (CAPRA, 2004, p.30)

Todo esse processo de transição tem trazido como efeitos a exploração do trabalho, a fome, a xenofobia, a exclusão social, a discriminação sexual, a discriminação de gênero e a degradação ambiental (CAPRA, 2004, p.32), e estes se tornaram problemas recorrentes, pois se percebe que a sua origem se confunde com suas consequências, justamente pelo processo de desordenamento. Ao mesmo tempo vemos que cada vez mais as causas e os efeitos nocivos têm se acentuado, ocasionando maiores diferenças e desigualdades sociais, mesmo tendo proporcionado a aproximação entre as pessoas e seus espaços de convivência. A existência dessa quantidade de pessoas excluídas torna-se elemento revelador da incapacidade da concepção contemporânea dos direitos humanos:

[...] no que respeita à promessa da liberdade, as violações dos direitos humanos em países vivendo formalmente em paz e democracia assumem proporções avassaladoras. Quinze milhões de crianças trabalham em regime de cativeiro na Índia; a violência policial e prisional atinge o paroxismo no Brasil e na Venezuela, enquanto os incidentes raciais na Inglaterra aumentaram 276% entre 1989 e 1996, a violência sexual contra as mulheres, a prostituição infantil, os meninos de rua, os milhões de vítimas de minas antipessoais, a discriminação contra os toxicod dependentes, os portadores de HIV ou os homossexuais, o julgamento de cidadãos por juízes sem rosto na Colômbia e no Peru, as limpezas étnicas e o chauvinismo religioso são apenas algumas manifestações da diáspora da liberdade. (Boaventura, 2007, p.24)

Os tensionamentos que levam à exclusão determinadas pessoas ou categorias de pessoas são a maior prova da ausência da fraternidade no direito, no que respeita ao dever do Estado e ao direito dos cidadãos de concretização dos direitos humanos e de implementação de políticas públicas nessa seara, desconstruindo, muitas vezes, o conceito de cidadania vinculada à visão fraterna do direito, tão defendida sob a ótica do pensador Eligio Resta (2002).

O desrespeito ao direito de cidadania está vinculado intrinsecamente às vicissitudes no papel do Estado, que tem abandonado sua função de mediador e de fomentador da aproximação e solidariedade entre os cidadãos, trazendo mecanismos que substituem seus deveres e que por vezes proporcionam pseudoconfiança e crédito em sua atuação, como no caso do recrudescimento de sanções punitivas em casos que envolvam as tais categorias de pessoas excluídas. Com efeito, essas medidas fingem consagrar a igualdade formal e ao mesmo tempo

material para a garantia da proteção dos bens da vida mais importantes à coexistência em sociedade. Alienada por falsamente estar sendo atendida em seus anseios, a sociedade busca cada vez mais e intensamente aplicar esse direito com o intuito de torná-lo eficaz como forma de controle social (GALLARDO, 2008).

Percebe-se que nessa discussão os direitos humanos tentam atender às exigências das relações de exclusão e subordinação, construindo práticas universais que visam à racionalidade em suas propostas, mas que por se tornarem ineficientes legitimam o expansionismo contínuo desses mecanismos simbólicos de controle social (RUBIO, 2010).

Em consequência, há uma condução a práticas que redimensionam as diferenças, ressaltando, assim, as relações hierárquicas (dominantes/dominados), como afirma Rubio (2000, p. 233-234):

[...] entre otras cosas se le critica el hecho de que cuando valora de la misma manera a todas las culturas, lo hace ya desde un criterio universal de respecto a todos los grupos particulares. También al supeditar al individuo libre y autónomo a las normas y los hábitos dictadas por la comunidad, se le está anulando su capacidad de decidir libremente y rebelarse frente a las injusticias cometidas por la colectividad. Además, excluye criterios para contrastar y distinguir las sociedades totalitarias de las sociedades democráticas. Finalmente, la esencialización de la comunidad, la etnia, la raza o la nación, es fuente de marginación y discriminación de todo aquello que queda fuera de su círculo de pertenencia. Se conforma un *nosotros* excluyente frente a los despreciados.

Após o transcurso da história e da formação dos direitos humanos, em meio a intensas batalhas no processo de consolidação, o Estado vem passando por uma longa desconstrução de seus elementos (seja por mera judicialização ou qualquer outro mecanismo), o que se retrata nestas relações de dominação, demonstrando sua insuficiência ante a necessidade de resolução de problemas e originando paradoxos até então não superados.

A mera judicialização de direitos esquece que as normas jurídicas e os tribunais constituem um subsistema do corpo político e que, por isso, resultam débeis ou forçosamente limitados ante a “razão do Estado” que se orienta a reproduzir assimetrias como condição de uma dominação (econômica-social e cultural) que supõe e produz discriminações. (GALLARDO, 2000, p. 39)

Vislumbra-se que a resistência que ainda mantém acesa a força impositiva do arcabouço jurídico de direitos humanos, que forçosamente nasceu vinculado radicalmente junto

ao germe da exclusão (GALLARDO, 2008, p.40), deve-se a importância dos movimentos sociais, que experimentam soluções para as demandas da sociedade.

No entanto, sabemos que o atual sistema repressivo se mostra como uma simbólica e insuficiente solução para o problema de efetivação da igualdade de gênero, e conseqüentemente no estabelecimento dos direitos, ressaltando-se que estes são considerados os principais discursos proferidos pelo movimento feminista, que ainda acredita nessa providência estatal.

O sistema penal não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar (a pena, o castigo) é desigualmente distribuído e não cumpre as funções intimidatória e simbólica que lhe atribui. Em suma, tentar a domesticação da violência com a repressão implica exercer, sobre um controle masculino violento de condutas, um controle estatal tão ou mais violento, implica em uma duplicação do controle, da dor e da violência (ANDRADE, 2003)

Ainda sobre a discussão:

[...] necessária se faz a libertação dos desejos punitivos e o redirecionamento dos olhares para o interior das desigualdades inerentes do sistema penal, para que se possa compreender que o enfrentamento da violência de gênero e a redução desta e de quaisquer outras formas de violência jamais poderão se dar através da sempre enganosa, danosa e dolorosa intervenção do sistema penal (KARAM, 2015).

A lógica punitiva está impregnada na prática de muitos, o que torna o direito penal simbólico uma ferramenta de esperança para a determinação de algumas das pautas da luta feminista, fundado na ideia da punição estatal dos autores da violência contra a mulher, mas é a partir daí que se deve perquirir se o sistema penal não constitui também um mecanismo propulsor da desigualdade de gênero e de classe, dando continuidade e reforçando estereótipos construídos a partir de valores da sociedade machista. Quanto a isso, diz a professora Vera Regina Pereira de Andrade:

[...] o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência contra a mulher e gestão do conflito ou muito menos para a transformação das relações de gênero. O sistema penal duplica a vitimação feminina porque além de vitimadas pela violência de gênero, as mulheres o são pela violência institucional que reproduz a violência estrutural das relações sociais e de opressão machistas, sendo submetidas a julgamento e divididas. A passagem da mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema

penal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia (ANDRADE, 2003).

Continua ela:

O sistema penal não pode, pois, ser um referencial de coesão e unidade para as mulheres porque atua, ao contrário, como um fator de dispersão e uma estratégia seletiva na medida em que as divide, recriando as desigualdades e preconceitos sociais. E não pode ser um aliado no fortalecimento da autonomia feminina porque prioriza o fortalecimento da unidade familiar e sucessória segundo o modelo de família patriarcal, monogâmica, heterossexual, destinada à procriação legítima, etc. (ANDRADE, 2003).

O sistema punitivo não pode ser considerado um padrão, pois se sustenta na lógica da desigualdade e nem mesmo da diferença,

[...] porque as diferenças que reconhece são diferenças “reguladoras” – assentadas no preconceito, na discriminação e na estereotipia –, e não diferenças “emancipatórias” – assentadas em subjetividades, necessidades e interesses femininos. Portanto, pouca proteção real ou simbólica pode se esperar de um sistema penal dominado por homens socializados na cultura patriarcal e impregnados de valores profundamente sexistas. Mas ainda que se eliminasse formalmente o machismo do sistema legal e inclusive se a metade de legisladores e de juízes fossem mulheres, tal sistema não se transformaria, com isto, numa instituição não sexista, livre de qualquer resquício de misoginia. (ANDRADE, 2003).

O discurso feminista da criminalização encontra-se envolto dos processos de reprodução da mesma matriz sexista de que o movimento feminista tem se utilizado em suas críticas, reproduzindo ainda mais a dependência masculina em relação à condição feminina.

[...] as mulheres buscam se libertar da opressão masculina recorrendo à proteção de um sistema demonstradamente classista e sexista e crêem encontrar nele o grande “Pai” capaz de reverter sua orfandade social e jurídica. Até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, eternamente merecedora de proteção masculina, seja do homem ou do sistema penal? (ANDRADE, 2003).

Nem mesmo as ações positivas ou discriminações positivas têm propiciado efetivamente na concretização da igualdade nesse contexto, por não conseguirem se adaptar ao direito penal e direito processual penal, conforme leciona o professor Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

[...] as ações positivas ou discriminações positivas, que são bem vindas e

necessárias para o gozo de direitos de cidadania e fundamentais, não se adaptam ao direito penal e ao direito processual penal, que não visam a promover a igualdade de coletividades minoritárias ou fragilizadas socialmente. A finalidade do direito penal é a aplicação de sanção penal a um indivíduo específico que delinuiu, na medida de sua culpabilidade, enquanto a do direito processual penal é regular um julgamento justo, com contraditório e ampla defesa, e legitimar a intervenção estatal no direito individual, quando for estritamente necessária, adequada e proporcional. Os objetivos, portanto, são incompatíveis (CARVALHO, 2014, p.76).

Este pensamento tem conseguido adesão da doutrina, como bem leciona ainda o referido professor:

[...] a doutrina tem se inclinado por entender inconstitucional qualquer medida que, a pretexto de adotar uma ação positiva no interesse de uma determinada coletividade, acaba por afrontar os fins do direito penal e do direito processual penal, gerando desigualdade no processo (CARVALHO, 2014, p.76).

A utilização dessas ações tem fragilizado a luta dos movimentos feministas justamente porque, além dos motivos anteriormente expostos, tem também provocado maior desigualdade ao se afastar da real possibilidade de causar igualdade nas relações.

Tais ações positivas não têm caráter genérico, pois não beneficiam a coletividade de mulheres, mas somente uma mulher determinada, que é a suposta vítima da violência. Tampouco a medida gera uma igualdade de oportunidade, pois não se trata disso, nos âmbitos enfocados (CARVALHO, 2014, p.76).

Decerto é realmente necessário criar e implementar instrumentos mais eficientes do que o comum e perverso direito penal simbólico, o qual acaba por legitimar o apelo à interferência punitiva sexista e desigual, que só etiqueta determinadas condutas sem produzir reais resultados, mas trazendo “um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência” (KARAM, 2015). Desta maneira, temos a certeza de que o fundamento punitivista não contribui para a concretização dos direitos das mulheres, conseqüentemente não superando e sequer equilibrando as relações de preconceitos e de violência de gênero existentes na atual sociedade.

3 O FEMINICÍDIO COMO VIOLADOR DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O Direito de Igualdade é um tema bastante explorado em todo o mundo, sempre relevante nas discussões sobre como encontrar soluções para estabelecer a igualdade entre os indivíduos, para que não ocorra discriminação por sexo, raça, etnia, cor, e todas entre outras formas possíveis de desigualdade, pois é um tema que ultrapassou as fronteiras dos Estados Soberanos.

No Brasil, o princípio da igualdade, trata-se de matéria do dia, o qual está presente em todo o ordenamento jurídico brasileiro, bem como em Convenções, Acordos e Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que o Estado ratificou, visto ser a essência da democracia na busca de respeito ao gozo e fruição de direitos.

Ora, consta conceituar os institutos, princípio e igualdade, visto que há polissemia da expressão no primeiro e revelação das dimensões do segundo, contudo, para este trabalho, torna imprescindível buscar o seu significado na lição de Ivo Dantas.

[...] os princípios são categoria lógica e, tanto quanto possível, universal, muito embora não possamos esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica dos Estados, como tal, representativa dos valores consagrados por uma sociedade (DANTAS,1995, p.59)

Corroborando ainda, podemos citar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello de que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, 1992, p. 230)

Assim, em apertada síntese, nota-se que os princípios estão mais próximos da noção daquilo que certo, diante de valores nucleares de uma sociedade. Já o segundo, é a igualdade da espécie humana na sua essência, irradiando nas dimensões de valores do *jus*. Como afirma Wolfgang:

Encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, enfim, toa e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material. (SARLET, 2001, p. 89.)

Assim, dispõe o artigo 5º, inciso I da Constituição Cidadã de 1988, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, revelando, assim, o princípio da igualdade, não apenas em uma perspectiva formal, pois o legislador busca a igualdade entre os sexos, visto que, historicamente e por muito tempo, havia discriminação, sem justificativa, entre homens e mulheres. Nas palavras de José Afonso:

Importa mesmo é notar que é uma regra que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. Mais relevante ainda é que não se trata aí de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações. (SILVA, 2001, p. 220).

Falar de igualdade universal no contexto pós-moderno, é entender que perduram desigualdades sem princípios, ou mesmo regras em relação à mulher, o que motivou daí o surgimento do feminismo e as denúncias das violações de toda sorte acometidas contra o sexo feminino, voltando ao pretérito pensamento notado em Locke que não fazia um hiato quanto à participação das mulheres no Contrato Social, como bem menciona Pateman quando diz que “as análises tradicionais das histórias clássicas do contrato original geralmente não mencionam que as mulheres estão excluídas dele”. (PATEMAN, *apud* SILVA, 2006,p.47).

A espécie humana enquanto comunidade criou os seus valores culturais e poderes, a fim de estabelecer sua identidade, e é justamente nisso que se diferenciam os seres humanos entre si; Hobbes, citado por Pateman, afirma que quando fala da natureza humana, refere-se à espécie humana, como transcrito no seguinte trecho: “sem estabelecer exclusões por gênero”. (PATEMAN, *apud* SILVA, 2006, p.81). Logo, por tal entendimento, a mulher tem que lutar para conquistar o direito à igualdade.

Segundo Locke, citado por Capra, “a mente humana é uma tábula rasa, na qual as ideias eram gravadas através das percepções sensoriais” (CAPRA, 2004 p. 162), um papel em

branco sobre a qual a prática do mundo externo e a reflexão do indivíduo sobre si mesmo imprimirão aqueles sinais que denominamos conhecimento, e porque não no caminho do pensar moderno, afastando à violação ao princípio da igualdade sendo a bandeira-objeto das conquistas das mulheres. Nesse contexto leciona Ferrajoli:

[...], uma lei que viola o princípio constitucional da igualdade - por mais que tenha existência formal ou vigência, pode muito bem ser inválida e como tal suscetível de anulação por contraste com uma norma substancial sobre sua produção. (FERRAJOLI, 2002. p.32-33)

Nesse sentido, observa-se na criação da Lei n.º 13.104/2015, a qual instituiu o crime de feminicídio, de um certo modo, que o legislador não respeitou o referido princípio, criando esta qualificadora, que majora o homicídio quando este for praticado por motivos de gênero. Igualmente a Lei n.º 11.340/2006, que busca a tutela das mulheres, entendendo-se como membro de um grupo discriminado.

A nova legislação coloca a mulher em uma condição de elementar objetiva do novo delito qualificado, pois, notadamente, trata-se de violação direta ao princípio da igualdade. Já que a mulher, sendo o sujeito passivo do delito, é uma elementar objetiva do tipo, verifica-se que o termo “sexo feminino”, interpretada como reza o direito penal, isto é, taxativamente, não alberga à nova figura qualificada, os delitos praticados contra travestis, transexuais e transgêneros, inclusive os da relação homoafetiva, praticada por um homem contra o outro, bem como de um crime praticado por uma mulher em face de um homem.

Ocorre que, um homicídio motivado por “violência doméstica e familiar” e o “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, conforme o artigo 121, § 2, incisos I e II, do Código Penal, respectivamente, claramente poderia ser sido qualificado em razão do motivo torpe, sendo desnecessário um tipo autônomo, pois, na verdade, ordinariamente, o desprezo já configuraria a torpeza do motivo, independentemente da identidade sexual da vítima. Urge saber que para a existência do crime de feminicídio há uma dependência da concretização da elementar de difícil análise, qual seja, “razões de condição do sexo feminino”, com a necessidade de verificação dos incisos I e II, do citado parágrafo.

Há ainda um problema concernente ao princípio do *ne bis in idem*, porque, quando há a majorante, existe carga negativa de valor no tocante à conduta do agente em praticar homicídio

durante a gestação de alguém. Pois, atualmente, em uma situação deste tipo, teríamos o concurso entre o crime de homicídio e o de aborto, o que, doravante, deixa de existir a causa de aumento de pena com o advento da *novatio legis*. O legislador inseriu no feminicídio majorado o desvalor do abortamento, dispensando a aplicação da majorante e o tipo penal de aborto, sob pena de correr dupla valoração negativa de uma mesma conduta.

Nessa linha de pensamento, basta observar que os homicídios motivados por ciúme, não necessariamente, ainda que envolvam violência doméstica, poderão ser enquadrados enquanto “feminicídio”, sendo imprescindível a presença das razões da condição de sexo feminino, que são identificadas se há “violência doméstica e familiar” ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

A lei, que era para ser solução, na verdade traz enormes violações no âmbito penal, conseqüentemente aos direitos humanos, pois “os direitos humanos estão no intratexto do direito positivo” (SAYEG, 2011 p.120), e sendo a lei a manifestação legislativa meramente simbólica, vazia, não contém efetividade, mas sim política, por meio de elemento que atuaria eminentemente na *psique* do indivíduo, abstraindo-se, destarte, uma inócua sensação de proteção.

Assim, o direito penal simbólico não teria função instrumental — ou seja, não existiria para ser efetivo —, mas teria função meramente política, através da criação de imagens ou de símbolos que atuam na psicologia do povo, produzindo determinados efeitos úteis. O crescente uso simbólico do direito penal teria por objetivo produzir uma dupla legitimação: a) legitimação do poder político, facilmente conversível em votos — o que explica, por exemplo, o açado apoio de partidos populares a legislações repressivas no Brasil; b) legitimação do direito penal, cada vez mais um programa desigual e seletivo de controle social das periferias urbanas e da força de trabalho marginalizada do mercado, com as vantagens da redução ou, mesmo, da exclusão de garantias constitucionais como a liberdade, a igualdade, a presunção de inocência etc., cuja supressão ameaça converter o Estado democrático de direito em Estado policial. (SANTOS, 2002, p. 56).

Pela análise, posta-se que a Lei n.º 13.104/2015, pouco de novo trouxe ao direito penal, enquanto protetor dos mais relevantes bens, apresentando-se simplesmente como medida simbólica, longe do real fim, de diminuir a ocorrência de delitos, um mecanismo vazio na proposta do sistema legislativo. Assim, sintetizando, o feminicídio é violador da igualdade ao criar um homicídio qualificado por “razões de condição do sexo feminino”. Ora, tal realidade leva a

perder [...] o maior de todos os bens, que deve ser o fim de qualquer sistema de legislação, [...], dois objetivos principais: a liberdade e a igualdade. (ROUSSEAU, 2001, p. 62)

Tem-se, então, que maiores vítimas de assassinatos brutais não são as mulheres, mas sim homens jovens, pobres e negros, não se pode deixar proteger por leis paternalistas, não pode violar o Estado o direito posto, para agir de forma diferenciada como se as mulheres não fossem iguais aos homens, quem luta por direitos iguais não pode exigir privilégios diferentes.

4 O CARÁTER SIMBÓLICO DO DIREITO PENAL E O FEMINICÍDIO

Nesta perspectiva de discussão, conseguimos identificar os efeitos simbólicos do direito penal como sendo também uma das justificativas dos movimentos feministas, alegando que a publicização do castigo (punição estatal) propiciaria a ideia de inaceitável da prática da violência de gênero e da dominação, pois o espaço público e o espaço político somente prestariam atenção em tais demandas se demonstradas desta maneira.

Nominar de feminicídio um tipo penal que no passado poderia consagrar casualmente uma condenação pautada nas qualificadoras genéricas do Código Penal, mas não poderia ser chamado como tal representou uma conquista para os movimentos feministas, demonstrando, novamente, o quanto a força do direito penal simbólico continua permeando a discussão, apenas reproduzindo a mesma desigualdade de gênero.

Ressaltamos novamente o caráter simbólico do direito penal, afirmando que essa espécie de ativismo não tem efeitos reais. Como já sabemos, as leis criminalizadoras de natureza simbólica não se importam com a gênese delitual, nem tampouco com as estruturas e nos mecanismos produtores de qualquer demanda social. Não podemos negar que a Lei n.º 11.340/2006 e a Lei n.º 13.104/2015 fortaleceram a luta contra o machismo e desigualdade de gênero, porém ainda continuam sendo ferramentas débeis e falhas. Segundo Karam (2012),

[...] ao criminalizar uma conduta, justificada em prol das minorias oprimidas, reduz toda e qualquer complexidade das questões a serem debatidas, relegando ao direito penal uma tutela meramente de fachada, tornando-se, na realidade, um mecanismo de alcance de popularidade no contexto político de insurgência da esquerda punitiva.

Os professores Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes escrevem:

A suposta função “simbólica” do direito penal merece algumas reflexões críticas. Que em uma sociedade de signos e símbolos também o Direito Penal cumpra uma certa função simbólica *sui generis*. O problema aparece quando se utiliza deliberadamente o Direito Penal para produzir um mero efeito simbólico, na opinião pública, um impacto psicossocial, tranquilizador do cidadão, e não para proteger com eficácia os bens jurídicos fundamentais para a convivência. Porque então se perverte a função genuína do Direito Penal, que é sempre uma função instrumental (GARCIA-PABLOS; GOMES, 2012).

O PLS 292/13, que culminou na aprovação da Lei n.º 13.104/2015, traz como “Justificação” o que chamamos de fundamento de um discurso demagogo próprio de cultores do Direito Penal Simbólico:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido ‘crime passional’. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege ainda a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.

É uma das maiores demonstrações de que estas espécies legais são elaboradas por pessoas que não conhecem o mínimo da ciência criminológica, por desconhecerem conceitos básicos que devem obrigatoriamente ser utilizados na percepção legal. Como bem lecionam os professores Figueiredo Dias e Costa Andrade:

Efetivamente, como agora se ganhou clara consciência, ao projetar-se sobre a realidade, a lei criminal sofre a refração devida aos *second – codes* das instâncias de criminalização secundária. O que vale também por dizer que a política criminal – formalmente legitimada através da (e plasmada na) lei criminal – sofre a concorrência das políticas informais daquelas instâncias, as quais pode inclusive frustrar as reformas legislativas mais audaciosas (DIAS; ANDRADE; 1997, p.391).

Neste contexto, o simbolismo penal provoca na realidade um sentimento de impunidade e de ineficiência dos sistemas incriminador e punitivo, pois independentemente de novas leis, o fenômeno da criminalidade não sucumbe, tornando essa seara apenas um paliativo para os fenômenos nocivos à sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi discutido neste trabalho e nas leituras realizadas durante a produção do mesmo, a Lei n.º 13.104/2015 representa a continuidade do processo de exclusão de grupos de minoria, afastando-se da verdadeira finalidade dos sistemas criminais, principalmente quando evidencia em grau extremo o fenômeno da criminalização e tipificação de condutas com o fito de etiquetamento, firmando-se, claramente, como medida patentemente simbólica.

Consideravelmente, a *novatio legis* é inconstitucional, seja por violar a isonomia, taxatividade, lesividade, presunção de inocência e o *ne bis in idem*, seja por manifestar um direito penal e um direito processual penal que se evidenciam por uma lógica punitiva insuficiente nesta luta em favor da causa feminista.

A prática já nos mostrou que quando o direito penal máximo, com o único viés essencialmente incriminador, é aplicado tem o intuito de acobertar falhas estatais, e, neste caso, falhas relacionadas ao processo prevencionista, ficando mais fácil para os gestores estatais a produção de ferramentas e mecanismos de repressão social do que de prevenção da violência, como foi no caso da criação do tipo penal do feminicídio.

Não afastamos dessa discussão o entendimento de que o clamor social pela retribuição é de notável relevância, como conquista e fixação de um marco histórico, porém também devemos considerar e através dessa perspectiva tentarmos sanar tal questão complexa, de que o feminicídio traz em si apenas um fim meramente retributivo.

NOTAS

- ¹ Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: Feminicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
- ² O termo, segundo Pasinato (2010, p.232) é atribuído a Marcela Lagarde, feminista e antropóloga mexicana. Na ótica da autora, feminicídio significa bem mais que morte de mulheres em razão do gênero, feminicídio extrapola a misoginia e agrega ao termo uma condição política.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x Cidadania mínima: códigos de violência na Era da globalização*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, C. H. de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Da domesticação da violência doméstica: politizando o espaço privado com a positividade constitucional*. Rio de Janeiro, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? In: DORA, D. D. *Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 dez. 2015.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 dez. 2015

CAPRA, Fritjof. *O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente*. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2004.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal*. 6 ed., ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONVENÇÃO Interamericana Para Prevenir, Punir a erradicar a violência contra a mulher- Convenção De Belém Do Pará, 06 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/belem>> Acesso em: 2 dez. 2015.

DANTAS, Ivo. *Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1995.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 391.

DOUZINAS, Costas. *Os paradoxos dos direitos humanos*. Anuário, v.1 nº1, 2011, p.1-15

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: RT, 2002.

- GALLARDO, Helio. *Teoria Crítica: matriz y posibilidad de derechos humanos*. Mucia: Gráficas F. Gómez. Editado por David Sánchez Rubio, 2008.
- GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, António García Pablos de. *Criminologia*. 6.ed. São Paulo: RT, 2014.
- KARAM, Maria Lúcia. *A esquerda punitiva*. 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-esquerda-punitiva-por-maria-lucia-karam/>>. Acesso em: 14 nov. 2015.
- KARAM, Maria Lúcia. *Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas*. 2015. Disponível em:<<http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em: 14 nov. 2015.
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo: ensaio sobre a verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Editora Malheiros, 1992.
- PATEMAN, Carole. *Contrato sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- PIOVESAN, Flávia, A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humano. In: *As Mulheres e os Direitos Humano*. Rio de Janeiro: CEPIA, 1999.
- RESTA, Eligio. *Il Diritto Fraternal*. Roma: Editori Laterza, 2002.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. *O Contrato Social*. São Paulo: Martins Fontes, 2001
- RUBIO, David Sánchez. *Fazendo e desfazendo Direitos Humanos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.
- SANTOS. Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 24.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Política Criminal: Realidades e Ilusões do Discurso Pena*. In: *Discursos Sediciosos Crime, Direito e Sociedade*. Ano 7, n. 12, 2º semestre de 2002. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- SAYEG, Ricardo; BALELA, Wagner. *O capitalismo humanista*. Rio de Janeiro: Petrópolis, 2011.
- SILVA, Clarissa da Silveira. *Condição jurídica da mulher no Brasil-Diálogos sobre igualdade e diferença*. 2006. 166 f. Dissertação de (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. São Leopoldo/RS, 2006.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Enrique. *Manual de direito penal brasileiro – parte geral*. 5ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. (Org.) *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

Recebido em: 18/03/2016.

Aprovado em: 29/04/2016.